

JUNHO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1943 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11903](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CONVÊNIO ICMS 52/1991 - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11904](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.435/2022) ----- [REF.: LE11925](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA - LOTEX - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.436/2022) ----- [REF.: LE11926](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 198/2022) ----- [REF.: LE11924](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE ----- [REF.: LE11927](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO - PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - PROPORCIONALIDADE ----- [REF.: LE11928](#)

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- [REF.: LE11929](#)

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ----- [REF.: LE11930](#)

#LE11903#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 022/2020
PTA nº : 45.000019732-40
Consulente nº : Macrolub Atacado Automotivo Ltda.
Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - As mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico, que compreende desde a fabricação até a aquisição pelo consumidor final para uso ou consumo próprio, conforme previsto no art. 58-A da Parte 1 do referido Anexo XV.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e exerce o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/01) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Esclarece que comercializa peças para veículos automotores, adquirindo, dentre outros itens, mangueira 3/4 combustível transpower, classificada na subposição 4009.31.00 da NBM/SH, e bico 11-ap automático OPW, classificado na subposição 8481.80.99 da NBM/SH, os quais são utilizados em bombas de combustível utilizadas em postos para abastecimento de veículos.

Transcreve os §§ 1º ao 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018 e o art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que, como os referidos produtos não são de uso automotivo e com base no disposto no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, eles não estariam sujeitos ao regime de substituição tributária. Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

A consulente está obrigada a recolher o ICMS devido a título de substituição tributária no momento da entrada, em território mineiro, dos produtos mangueira 3/4 combustível transpower e bico 11-ap automático OPW?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a correta classificação e enquadramento dos produtos a que se refere na NBM/SH são de responsabilidade do contribuinte e, caso haja dúvida quanto ao enquadramento dos produtos, este deverá dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para dirimir dúvidas sobre as classificações e descrições que têm por origem norma federal.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta do questionamento formulado.

Esta Diretoria já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o regime de substituição tributária se aplica nas operações realizadas com qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que a descrição desse produto corresponda àquela prevista na referida Parte 2 e, também, haja expressa determinação de aplicação desse regime, conforme os códigos apostos na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Ademais, até 31.12.2017, as denominações dos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 eram irrelevantes para definir os efeitos tributários e visavam meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme dispunha o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Contudo, o Decreto nº 47.314/2017, de 28/12/2017, com efeitos a partir de 1º/01/2018, alterou a redação do referido dispositivo, para prever que o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas. Além dessas condições, a própria legislação pode estabelecer outros requisitos para aplicação da substituição tributária.

Nessa perspectiva, o art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelece que a substituição tributária se aplica às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Logo, as mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 não estarão sujeitas à substituição tributária caso não sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo

econômico, que compreende, desde a sua fabricação até a sua aquisição pelo consumidor final para uso ou consumo próprio, conforme previsto no art. 58-A da Parte 1 do referido Anexo XV.

Nesse sentido, vide, dentre outras, as Consultas de Contribuintes nº 155/2018 e 053/2018.

Conforme o caso em questão, o produto "mangueira ¾ combustível transpower", classificado na subposição 4009.31.00 da NBM/SH, apesar de estar relacionado no item 87.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, somente estará sujeito ao regime de substituição tributária se for passível de uso automotivo, ainda que não exclusivamente, conforme acima indicado. Desse modo, caso o produto tenha sido fabricado exclusivamente para uso em bombas de combustível utilizadas em postos para abastecimento de veículos, não sendo passível de uso automotivo em nenhuma etapa do ciclo econômico, não estará sujeito ao regime de substituição tributária.

Por outro lado, verifica-se que o produto bico 11-ap automático OPW, classificado na subposição 8481.80.99 da NBM/SH, está relacionado no item 79.0 do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, mas como não se trata de material de construção, a partir de 1º.01.2018, não está sujeito ao regime de substituição tributária, por não guardar vinculação com o capítulo ao qual está inserido. 79.0 10.079.00 8481 Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes 10.1 40

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11903---WIN/INTER

#LE11904#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CONVÊNIO ICMS 52/1991 - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 023/2020
PTA nº : 45.000019283-84
Consulente : Companhia Brasileira de Distribuição
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CONVÊNIO ICMS 52/1991 - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - A redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 somente se aplica ao produto cujo código NBM/SH esteja listado na Parte 4 do mesmo anexo, integre a descrição do respectivo subitem e também seja de uso industrial, assim considerado o produto cujas

características (capacidade, robustez, valor, porte, etc.) o torne apropriado para uso industrial, ainda que, eventualmente, na fase final do ciclo comercial, a mercadoria venha a ser adquirida para uso residencial.

EXPOSIÇÃO:

A consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (CNAE 4711-3/01) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Informa que, dentre as mercadorias que comercializa, estão itens elencados no Convênio ICMS 52/1991 que prevê a redução da base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e que tal benefício se encontra previsto no item 16 da Parte 1 c/c Parte 4, ambas do Anexo IV do RICMS/2002.

Entende que, independentemente da menção ao termo industriais ou da interpretação que lhe é dada, há uma listagem completa e taxativa dos bens que fazem jus ao benefício da redução da base de cálculo e, assim, todo bem que esteja enquadrado, por sua descrição e código NCM, no Anexo I do Convênio ICMS 52/1991 está alcançado pelo benefício.

Afirma que quando há uma relação expressa de bens e mercadorias elaborada pelo próprio legislador (com descrição detalhada e o respectivo código da NBM/SH relativo à classificação fiscal) é forçoso concluir que o legislador, ao selecionar tais itens, já considerou todas as características e/ou critérios que lhes são inerentes e os tornam beneficiados.

Descreve posicionamentos dos fiscos dos estados do Espírito Santo e São Paulo para corroborar o seu entendimento.

Contesta o entendimento exarado na Consulta de Contribuinte nº 130/2015 afirmando que o legislador, ao elaborar a listagem das máquinas, equipamentos e aparelhos, já elegeu aqueles que, por essência e configuração, são industriais, não fazendo sentido que os contribuintes, especialmente aqueles que não o produziram, tenham que fazer uma segunda análise para separar os itens que fazem jus ao benefício daqueles que não fazem.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Para a aplicação do benefício previsto pelo Convênio ICMS 52/1991 e pelo item 16 da Parte 1 c/c Parte 4, ambas do Anexo IV do RICMS/2002, está correto o entendimento da consultante de que é suficiente que o bem seja enquadrado, cumulativamente, no código e descrição elencados no Anexo I do referido convênio?

2 - Na hipótese de não ser esta a interpretação adequada, quais os critérios devem ser observados para o enquadramento das mercadorias no benefício? Ou seja, na hipótese de ser necessário que o bem tenha "características industriais", que aspectos devem ser considerados para o atendimento a tal requisito? Quem é o responsável por definir o enquadramento do bem no benefício? Apenas o fabricante?

RESPOSTA:

1 - O entendimento da consultante não está correto. Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, o benefício da redução da base de cálculo caracteriza isenção parcial, razão pela qual se aplica a interpretação literal, conforme disposição contida no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Infere-se dos textos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 24/1975, que protocolo e convênio são instrumentos de ajuste ou convenção prévia que têm por objeto regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, bem como dispor sobre substituição tributária.

Noutro giro, buscam também padronizar a aplicação de um mesmo tratamento tributário nas operações entre as unidades federadas que os celebram, revertendo-se em atos normativos, por meio de regulamentações, sem, todavia, afrontar os pressupostos da legislação interna dos entes signatários.

O Convênio ICMS 52/1991 concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Verifica-se que, em Minas Gerais, como não poderia ser diferente, a regulamentação do benefício seguiu as disposições contidas na cláusula primeira do Convênio ICMS 52/1991, no que tange à delimitação do objeto da redução de base de cálculo.

Com efeito, a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 somente se aplica ao produto que, cumulativamente, o código NBM/SH esteja listado na Parte 4 do mesmo Anexo, integre a descrição do respectivo subitem e também seja de uso industrial, assim considerado o produto cujas características (capacidade, robustez, valor, etc.) o torne apropriado para uso industrial, ainda que, eventualmente, na fase final do ciclo comercial, a mercadoria venha a ser adquirida para uso doméstico.

Logo, o termo "industriais" constante da cláusula primeira do Convênio e do item 16 mencionados, não pode ser olvidado para fins de interpretação da norma, de forma que as máquinas, aparelhos e equipamentos de que tratam tais dispositivos devem, necessariamente, ser caracterizados como próprios para uso industrial, em contraponto àqueles produzidos para uso doméstico.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 174/2018, 091/2013, 258/2013, 089/2014, 130/2015, 237/2015, 159/2016, 034/2017, 032/2018 e 065/2018.

Essa interpretação conferida pelo estado de Minas Gerais aos dispositivos do Convênio ICMS 52/1991 está em consonância com o entendimento de outras unidades federadas signatárias do referido convênio.

2 - Conforme dito anteriormente, para fruição do benefício fiscal em comento é necessário que o produto possua características (capacidade, robustez, valor, etc.) que o torne apropriado para uso industrial, em detrimento do uso doméstico.

No endereço eletrônico da consultante na internet pode-se obter exemplos de produtos [1] que não fazem jus ao benefício fiscal por serem de uso doméstico, muito embora o código NBM/SH referente à sua classificação fiscal e descrição estejam contemplados em subitens da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002. Indica-se também exemplo de produto de uso industrial.[2]

Como a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 se aplica a todas as etapas da cadeia de circulação econômica, o contribuinte que promover a saída da mercadoria deverá fazer a análise se restaram atendidas as condicionantes previstas na legislação tributária de regência da matéria para a fruição do benefício fiscal.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2020.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11904---WIN/INTER

#LE11925#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.435, DE 3 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 48.435/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a retirada do Estado do Espírito Santo da aplicação do regime de substituição nas operações com autopeças. Essa disposição produz efeitos desde 5.3.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Despacho do Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária nº 06, de 2 de fevereiro de 2022, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 1.1 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).
* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 5 de março de 2022.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.06.2022)

BOLE11925---WIN/INTER

#LE11926#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA - LOTEX - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.436, DE 6 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.436/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre os regimes especiais de tributação, das Operações de Distribuição de Bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 13/20, de 3 de junho de 2020, e SINIEF 24/20, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 641 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 641. Nas operações de remessas de bilhetes aos distribuidores e nas subsequentes operações de deslocamento entre os estabelecimentos do distribuidor, a concessionária do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter: (...)”.

Art. 2º O art. 642 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 642.

§ 4º Nas operações de retorno ou devolução dos bilhetes Lotex entre os estabelecimentos do distribuidor e até a concessionária, deverá ser emitida NF-e, nos termos do art. 641 desta parte, indicando, no campo de identificação do destinatário, a razão social e o CNPJ do distribuidor ou da concessionária, conforme o caso.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.06.2022)

BOLE11926---WIN/INTER

#LE11924#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 198, DE 31 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SER nº 198/2022, altera o Anexo I da Portaria SRE nº 175/2020 *(V. Bol. 1.875 - LEST), que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF - e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional, que passa a vigorar acrescido o seguinte:

Relativamente ao ano-base 2021, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de abril a 4 de julho de 2022.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF - e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 150 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O item 5 do Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do subitem 5.5, com a seguinte redação:

“5

5.5 - Relativamente ao ano-base 2021, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de abril a 4 de julho de 2022.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(DOU, 01.06.2022)

BOLE11924---WIN/INTER

#LE11927#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE**

Acórdão nº: 5.382/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000898941-95

Impugnação nº: 40.060151015-11

Impugnante: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 29/11/12. Mantida a decisão anterior.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente à parcela da energia elétrica adquirida sob esse regime de tributação e consumida fora do processo produtivo do estabelecimento autuado, hipótese em que a energia é considerada material de uso e consumo. Infração caracterizada, nos termos do art. 12, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11927---WIN/INTER

#LE11928#

[VOLTAR](#)**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO - PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - PROPORCIONALIDADE**

Acórdão nº: 5.383/21/CE Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001180618-85

Recurso de Revisão nº: 40.060150964-11

Recorrente: Companhia Nacional de Cimento - CNC

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Sete Lagoas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso

XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Exclusão das exigências relativas aos bens qualificados como "amostrador" utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final. Infração, em parte, caracterizada. Mantida a decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE.

Constatou-se recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração não caracterizada. Exclusão das exigências por inaplicáveis à espécie. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11928---WIN/INTER

#LE11929#

[VOLTAR](#)

RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 5.390/21/CE Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001430392-17

Recurso de Revisão nº: 40.060151018-56

Recorrente: Gerdau Aços Longos S.A.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-3

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS, exigido e quitado em razão do Auto de Infração nº 01.000236857-84 (não contencioso), lavrado diante da constatação de não recolhimento do imposto, uma vez que a Contribuinte não escriturou notas fiscais - válidas e ativas -, sob o fundamento de não ter ocorrido as operações. A Fiscalização demonstra e comprova terem sido as notas fiscais regularmente autorizadas, mantendo-se no portal da nota fiscal eletrônica com o status de autorizadas/ativas e a Requerente não comprova a inexistência de saída/circulação das referidas mercadorias. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos

BOLE11929---WIN/INTER

#LE11930#

[VOLTAR](#)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Acórdão nº: 22.511/21/2º Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001721843-88

Impugnação nº: 40.010150645-14

Impugnante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos SA

Origem: DF/Uberlândia

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Constatada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, relacionadas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. A Autuada reconhece parte do crédito tributário, efetuando o pagamento correspondente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

BOLE11930---WIN/INTER